PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523285-54.2017.8.05.0001 Cível Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: THEINISON FALHEIRO SILVA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ABS – CL **EMENTA** ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 107 DA LEI nº 7.990/2001 C/C ART. 7º DO DECRETO nº 16.529/2016. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANDI. ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Deve ser mantida sentença que indeferiu os pedidos articulados na peça introdutória, cuja pretensão seria a implantação sobre seus proventos de adicional de periculosidade no percentual de 30 (trinta por cento) a incidir sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário, conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 16.529/2016. 2.Segunda a previsão do art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", definido em regulamento. 3. Portanto, o adicional de periculosidade não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas apenas os que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico, a ser comprovado através de Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo o encargo à Junta Médica Oficial do Estado (inteligência do art. 7º do Decreto nº Decreto nº 16.529/2016). 4.Assim sendo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal que, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, devendo, dessa forma ser mantida a sentença em todos os seus termos. 5. Recurso de Apelação não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0523285-54.2017.8.05.0001, sendo Apelante THEINISON FALHEIRO SILVA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0523285-54.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: THEINISON FALHEIRO SILVA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ABS - CL **RELATÓRIO** THEINISON FALHEIRO SILVA moveu Ação Ordinária em face do ESTADO DA BAHIA com vias a obter provimento judicial, objetivando implantação sobre seus proventos os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade levando-se em consideração as condições e graus de riscos a serem indicados em laudos periciais produzidos em sede de tutela antecipada, tanto os já produzidos quanto os à produzir, respeitado o percentual de 30% do adicional de periculosidade atestado aos BOMBEIROS. O Juízo de Direito da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital indeferiu os pedidos articulados na peça introdutória, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a

mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daguele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de condenação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de iustica outrora deferida. Comando sentencial confirmado no julgamento dos Embargos de Declaração (ID 20038817). Irresignado com a finalização do processo em primeira instância, o Apelante apresentou suas razões afirmando que o adicional vindicado representa direito assegurado aos Policiais Militares, conforme previsto no art. 92, V, da Lei nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Sustenta assim que "desde a edição do Decreto nº 9.967/06, em 06 de Abril de 2006, os Policiais Militares do Estado da Bahia, que preenchessem os requisitos, passaram a ter direito adquirido de ver inserido em seus vencimentos os percentuais correspondentes a insalubridade e/ou periculosidade, o que até hoje não ocorrera" (ID 20038821, fl. 05). Entende que "a argumentação da inaplicabilidade do Decreto nº 9.967/06 a Policia Militar, pois possuiria Estatuto próprio, não se coaduna com a realidade, visto que a lei objetiva a regulamentação dos SERVIDORES PÚBLICOS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, e sendo a Policia Militar da Bahia, parte do quadro de órgão da Administração Direta, Secretaria de Segurança Pública, é contemplado pela regulamentação legislativa" (ID 20038821, fl. 05). Nesse sentir, defende que "o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, Lei nº 7.990/2001, ao estabelecer o adicional de insalubridade à categoria, vinculou a concessão do adicional a idênticas condições dos funcionários públicos civis" (ID 20038821, fl. 05). Assevera ainda que "a não implementação do adicional de periculosidade e/ou insalubridade no contrachegue do Autor é coadunar com afronta a preceito constitucional, desrespeitando a hierarquia constitucional" (ID 20038821, fl. 10). Por fim, afirma que "a falta de incorporação do adicional de periculosidade e/ou insalubridade devido, implementado pela Constituição Federal, Lei Estadual nº 9.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 9.967/06, nos vencimentos do Autor, configurado no ato lesivo da Administração, repercutiu, como não poderia ser diferente, na esfera pessoal do Autor, de forma negativa, gerando transtornos de significativa monta e de variada ordem a merecerem uma reparação de natureza compensatória e inibitória por parte do responsável" (ID 20038821, fl. 13). Com essa linha de argumentação, requer que seja cassada "a sentença por violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinando o seu retorno a vara de origem para retomar a fase instrutória acaso entenda imperiosa a necessidade da produção de laudo pericial elaborado por perito, sendo, portanto, conhecido o recurso de apelação ora interposto para no mérito dar-lhe provimento para cassar a decisão de determinar a retomada da fase instrutória, ou, nos termos da exordial, julgando TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Recorrente" (ID 20038821, fl. 14). Devidamente intimado, o Ente Estadual não ofereceu manifestação, conforme certificado ao ID 20038826. Termo de virtualização dos autos ao ID 20038827, passando

o feito a tramitar através do Sistema PJE. Distribuído por livre sorteio (certidão ID 20247138), vieram-me em conclusão. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para inclusão em pauta de julgamento. Observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I, do CPC). Salvador, 08 de fevereiro de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. Quinta Câmara Cível 0523285-54.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: THEINISON FALHEIRO SILVA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ABS – CL V0T0 os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, registrando-se que o Apelante teve deferido o benefício da gratuidade da justica no bojo da sentença ora recorrida. No mérito, observa-se que o Recorrente objetiva a implantação sobre seus proventos de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário, conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 16.529/2016, sob firme argumento de que a carreira de Policial Militar, por si só, pressupõe atividade de risco. Portanto, a controvérsia perpassa pela possibilidade de concessão de adicional de periculosidade, diante da documentação trazida aos autos, por força de previsão legal estabelecida pela Lei nº 7.990/2001, art. 92, V, p em combinação com o Decreto nº 16.529/2016 (que revogou o Decreto 9.967/2006) - que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. No que refere à concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares, vale dizer que o art. 92, da Lei nº 7.990/2001, assim estabelece: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários Vale destacar que o art. 102, § 1º, alínea d, do mesmo públicos civis. diploma, corrobora essa previsão: Art. 102. A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim também no art. 107, §§ 1º e 2º, in verbis: Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. Já o Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, destaca a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Vejamos: Art. 7º – Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou

periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2° e 3° deste Decreto. § 1° – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. § 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise (grifos aditados). Pois bem. Através dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que, em que pese a existência de previsão legal para percepção pelos Policiais Militares do Estado da Bahia do adicional de periculosidade, o pagamento do benefício esbarra em limitações impostas pela legislação específica. Veia-se a previsão do art. 107 da Lei nº 7.990/2001, que expressamente dispõe que farão jus ao adicional aqueles "policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", "conforme definido em regulamento". Portanto, deve-se registrar que a periculosidade em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os Policiais Militares, mas apenas os que estiverem submetidos às condições definidas em regulamento específico. Ademais, conforme previsão do art. 110 da Lei nº 7.990/2001, os Policiais Militares, inclusive os que não estiverem enquadrados na regra estabelecida para o adicional de periculosidade/insalubridade recebem, a título de Gratificação por Atividade Policial — GAP — que representa uma compensação pelos riscos inerentes à atividade desempenhada. Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar (grifos Inclusive, é de se ressaltar que esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que a percepção da GAP é incompatível com o adicional — nos moldes pretendidos pelo Apelante — por representar vedação constitucional o recebimento em bis in idem. Nesse sentido, julgado da Seção Cível de Direito Público: ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Na forma do quanto estabelece o artigo 2º do Decreto nº

12.431, de 20 de outubro de 2010, que trata do Regimento Interno da Secretaria da Administração, compete à referida secretaria ¿estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em matéria de recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares. 2 - De igual modo, não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar/BA, uma vez que, ainda que não tenha praticado o ato impugnado, possui atribuição para corrigi-lo. 3 - 0 Impetrante defende a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. (...) SEGURANÇA DENEGADA. (...) (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019 grifos aditados) Ademais, ainda que se aplique supletivamente o regramento dos servidores civis, conforme argumentação trazida pelo Apelante, é premissa inafastável, em qualquer situação, a necessidade de realização de perícia técnica para atestar as condições de trabalho desempenhadas pelo servidor, conforme se extrai do art. 7º do Decreto nº 16.529/2016. Não se perca de vista que o art. 373, inciso I, do CPC dispõe ser ônus do autor a prova do fato constitutivo do direito do autor. Dessa forma, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que labora em condições especiais que lhe asseguraria a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito ante a inobservância de demonstração dos requisitos legais, sobretudo porque, conforme fundamentação acima lançada, nem todas as atividades exercidas pela categoria são perigosas. Com a mesma linha de entendimento, transcreve-se julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho. 3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares (...) 4. Agravo interno desprovido"(STJ, AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1, 0s recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a

jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando"o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente"(art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018 - grifos aditados). Iqualmente nesse sentido tem sido julgado por esta Corte de Justica: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Embora haja previsão para a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares na Lei nº 7.990/2001, o Decreto nº 9.967/2006 elenca, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas pelo servidor, exigência esta não atendida nos autos. II. A omissão Estatal em regulamentar determinado direito não permite que o Poder Judiciário, de forma genérica, abstrata e desvinculada de elementos específicos do caso concreto, conceda irrestritamente tal verba, apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0569230-30.2018.8.05.0001, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 25/11/2021 — grifos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578568-96.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante VINICIUS ARIEL COSTA PIEDADE SANTOS e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578568-96.2016.8.05.0001, Relator (a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 18/12/2020 — grifos APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de concessão de adicional de periculosidade, diante da documentação posta nos

autos, devido à sua previsão legal o art. 92, V, p da lei 7.990/2001, o Estatuto dos Policiais Militares, c/c o Decreto nº 16.529/2016, que revogou o Decreto 9.967/2006, disciplinando a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade no âmbito do funcionalismo público do Estado da Bahia. 2. Conforme previsão do art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", conforme definido em regulamento. O adicional em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas apenas os que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico. É de se ressaltar que nesta corte há entendimentos de que a percepção da GAP (Gratificação por Atividade Policial) é incompatível com os adicionais pretendidos pelo acionante, por ser vedação constitucional o recebimento bis in idem. 4. 0 ato regulamentador (Decreto 16.529/2016) elenca, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade/insalubridade, a existência de laudo atestando"o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor"(art. 7º, caput). 5. Desse modo, malgrado as alegações do recorrente, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida. 6. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8055473-50.2019.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 06/05/2020 — grifos APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, afasta-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido contida nas contrarrazões recursais uma vez que as postulações engendradas nos fólios não pretendem a majoração de remuneração dos militares, mas tão somente a garantia de percepção de enquadramento pecuniário a que, supostamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau. 3. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o requerente efetivamente exerça suas funções em condições perigosas, circunstância que não foi verificada durante a instrução processual no Juízo de Origem e não pode ser feita nesta instância recursal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563945-56.2018.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020) Tecidas tais considerações, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em seus exatos termos. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator